



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792864 - RN
(2024/0438032-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALDEMAR ARAUJO LEITE FILHO
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - RN000962A
MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - RN006623
LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO : TATIANA PRECIOSA DIAS BARBALHO
AGRAVADO : FELIX BARBALHO
AGRAVADO : THAISA DIAS BARBALHO
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064
LUCAS HENRIQUES DE QUEIROZ MELO - PB016228
EDUARDO AUGUSTO MADRUGA DE FIGUEIREDO
FILHO - PB016026
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO
INTERES. : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BARBALHO
INTERES. : EDUARDO ARAUJO DAMASIO SANTOS
INTERES. : LUCIANA FRANCA MATOSO BARBALHO
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 83/STJ E SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA VERIFICADA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ART. 932, III, DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. SUPERAÇÃO DO EXAME FORMAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, III, 489, § 1º, IV, E 374, III, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESE RELATIVA A FATOS SUPOSTAMENTE INCONTROVERSOS. ACOLHIMENTO QUE EXIGIRIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA DISCIPLINA CONTRATUAL DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, amparou-se em fundamentos autônomos, consistentes na incidência da Súmula 83/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, e das Súmulas 5 e 7/STJ, no tocante à apontada violação do art. 374, III, do CPC.

2. Constatada, porém, no agravo em recurso especial, impugnação específica de todos os fundamentos adotados na decisão de não admissão, não se mostra cabível, na

hipótese, o não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

3. Superado o exame formal, subsiste a inviabilidade do recurso especial. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A pretensão de ver reconhecida ofensa ao art. 374, III, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria exigido prova de fatos incontroversos, não prescinde, na espécie, do reexame do conjunto fático-probatório e da releitura da disciplina contratual adotada pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792864 - RN
(2024/0438032-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALDEMAR ARAUJO LEITE FILHO
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - RN000962A
MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - RN006623
LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO : TATIANA PRECIOSA DIAS BARBALHO
AGRAVADO : FELIX BARBALHO
AGRAVADO : THAISA DIAS BARBALHO
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064
LUCAS HENRIQUES DE QUEIROZ MELO - PB016228
EDUARDO AUGUSTO MADRUGA DE FIGUEIREDO
FILHO - PB016026
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO
INTERES. : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BARBALHO
INTERES. : EDUARDO ARAUJO DAMASIO SANTOS
INTERES. : LUCIANA FRANCA MATOSO BARBALHO
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 83/STJ E SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA VERIFICADA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ART. 932, III, DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. SUPERAÇÃO DO EXAME FORMAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, III, 489, § 1º, IV, E 374, III, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESE RELATIVA A FATOS SUPOSTAMENTE INCONTROVERSOS. ACOLHIMENTO QUE EXIGIRIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA DISCIPLINA CONTRATUAL DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, amparou-se em fundamentos autônomos, consistentes na incidência da Súmula 83/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, e das Súmulas 5 e 7/STJ, no tocante à apontada violação do art. 374, III, do CPC.

2. Constatada, porém, no agravo em recurso especial, impugnação específica de todos os fundamentos adotados na decisão de não admissão, não se mostra cabível, na

hipótese, o não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

3. Superado o exame formal, subsiste a inviabilidade do recurso especial. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A pretensão de ver reconhecida ofensa ao art. 374, III, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria exigido prova de fatos incontroversos, não prescinde, na espécie, do reexame do conjunto fático-probatório e da releitura da disciplina contratual adotada pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Valdemar Araujo Leite Filho contra decisão singular por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, superado o exame formal de admissibilidade, não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que não se configurou a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e de que a tese fundada no art. 374, III, do mesmo diploma demandaria reexame do conjunto fático-probatório e, conforme o caso, interpretação da relação contratual estabelecida entre as partes, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, em substância, a decisão de não admissão proferida na origem (fls. 1345-1349).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão combatida afastou indevidamente a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e que o acórdão de origem impôs ônus probatório sobre fatos incontroversos, em afronta ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, sustentando tratar-se de erro de direito e de controvérsia jurídica, sem necessidade de reexame de provas nem interpretação contratual (fls. 1353-1378).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 1383-1385).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda consistiu em ação ordinária de resolução de contratos de arrendamento rural cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor narrou alienação das Fazendas Pitombeira e São Luiz sem oportunizar o exercício do direito de preferência, expulsão e destruição de plantação, além de prejuízos decorrentes (fls. 1044-1047).

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou que a alienação não interrompe a vigência dos arrendamentos, que o arrendatário não exerceu seu direito de preferência nos moldes legais e que o inadimplemento do autor deu causa à extinção dos contratos, sem prova de expulsão ou destruição do cultivo (fls. 1347).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e assentou a validade contratual e legal do arrendamento, a inexistência de autorização para interrupção de pagamentos, a falta de prova de atos ilícitos dos apelados e a culpa do apelante pelo inadimplemento, com majoração dos honorários (fls. 1044-1053).

Cumpra examinar, inicialmente, a correspondência entre os fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial e as razões do agravo em recurso especial, bem como entre a decisão monocrática ora recorrida e as razões do agravo interno.

Na origem, o recurso especial não foi admitido por dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação aos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à tese de ofensa ao art. 374, III, do mesmo diploma. A decisão de não admissão consignou, de um lado, que o Tribunal enfrentou de forma suficiente a controvérsia, inexistindo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional; de outro, que o exame da tese remanescente demandaria incursão no suporte fático-probatório dos autos e reapreciação da relação contratual estabelecida entre as partes.

O agravo em recurso especial impugnou especificamente ambos os fundamentos. Houve capítulo próprio voltado à alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, no qual se sustentou que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar, de forma dialética, a omissão arguida nos embargos de declaração, com indicação expressa dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Houve, ainda, capítulo autônomo destinado a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a insurgência se limitaria à correta aplicação do art. 374, III, do Código de Processo Civil às premissas já assentadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de prova ou de interpretação contratual.

Nessas condições, não se mostraria juridicamente correto, em relação ao agravo em recurso especial, o não conhecimento fundado no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 182/STJ, pois os fundamentos autônomos da decisão de não admissão foram objeto de impugnação direta, individualizada e discernível. A própria decisão monocrática assim reconheceu ao afirmar que a insurgência impugnou, de forma específica e individualizada, os fundamentos efetivamente apontados como determinantes da negativa de seguimento, razão pela qual conheceu do agravo.

Superado o exame formal, contudo, o conteúdo do recurso especial não autoriza trânsito útil da insurgência.

Quanto à alegada violação aos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração registrou expressamente que o acórdão de apelação examinara a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, inclusive no que dizia respeito à alegada desconformidade entre os pontos controvertidos fixados e a fundamentação da sentença, concluindo inexistir omissão, mas simples inconformismo da parte com a solução adotada. A decisão monocrática, em consonância com esse

quadro, assinalou que os aclaratórios buscavam, em verdade, rediscutir o mérito da causa mediante reavaliação de fatos processuais e provas, providência incompatível com a via integrativa.

No tocante à alegada ofensa ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, a formulação da tese no recurso especial e no agravo em recurso especial procura apresentá-la como matéria exclusivamente jurídica, centrada na dispensa de prova sobre fatos incontroversos. Sucede que a verificação dessa premissa, tal como posta, exige justamente o reexame do conteúdo da contestação, da decisão de saneamento, da extensão dos pontos controvertidos e da valoração do conjunto probatório levado em conta pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de simples subsunção normativa abstrata, mas de pretensão dependente da revisão das bases fáticas em que assentado o acórdão recorrido. Foi precisamente essa a conclusão adotada na decisão monocrática ao afirmar que o acolhimento da tese demandaria, necessariamente, reexame do conteúdo da contestação, da delimitação dos pontos controvertidos, da suficiência do acervo probatório e das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, incidindo, com pertinência, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Esse fundamento encontra apoio direto no acórdão de apelação e no acórdão dos embargos de declaração. O órgão de origem rejeitou a preliminar de nulidade ao assentar que a sentença não se distanciou dos pontos controvertidos previamente fixados e que não havia circunstância fática incontroversa a dispensar prova; no mérito, afirmou não haver demonstração de expulsão da Fazenda Pitombeira, destruição da plantação, ajuste válido de prorrogação em relação à Fazenda São Luiz nem prova apta a afastar a conclusão de que o autor deu causa ao rompimento contratual. Já o acórdão integrativo reiterou que o debate pretendido pelo embargante implicava reavaliação da instrução.

No que se refere ao agravo interno, a decisão monocrática possui dois núcleos argumentativos: primeiro, afasta o óbice da deficiência de impugnação específica, reconhecendo que o agravo em recurso especial combatia os fundamentos da decisão de não admissão; segundo, conclui, no exame do próprio recurso especial, pela inviabilidade das teses deduzidas, seja porque não houve negativa de prestação jurisdicional, seja porque a alegada ofensa ao art. 374, III, do Código de Processo Civil demandaria reexame de prova e da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

O agravo interno não ignora esses fundamentos. Ao contrário, cumpre notar que o próprio agravante delimitou expressamente o alcance da nova insurgência, ao sustentar que o recurso especial deveria ser apreciado “exclusivamente quanto a um ponto”, qual seja, a alegação de que, por se apoiar em premissas adotadas no próprio acórdão recorrido, a controvérsia não demandaria revolvimento de fatos e provas. Tal recorte confirma que houve enfrentamento da motivação central da decisão agravada, embora em extensão argumentativa mais restrita do que a desenvolvida no agravo em recurso especial.

Assim, a solução juridicamente adequada não é o não conhecimento do agravo interno por deficiência dialética, mas o seu desprovimento. A peça não deixa de atacar capítulo autônomo da decisão agravada; apenas insiste em qualificar como jurídica controvérsia que, na forma em que foi construída desde a origem, permanece dependente da revisão da moldura fático-probatória e da compreensão da economia contratual reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.792.864 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0438032-8

Número de Origem:

08082996920198205001 08554498520158205001 8082996920198205001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR ARAUJO LEITE FILHO

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - RN000962A

MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - RN006623

LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797

AGRAVADO : TATIANA PRECIOSA DIAS BARBALHO

AGRAVADO : FELIX BARBALHO

AGRAVADO : THAISA DIAS BARBALHO

ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064

LUCAS HENRIQUES DE QUEIROZ MELO - PB016228

EDUARDO AUGUSTO MADRUGA DE FIGUEIREDO FILHO -
PB016026

INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO

INTERES. : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BARBALHO

INTERES. : EDUARDO ARAUJO DAMASIO SANTOS

INTERES. : LUCIANA FRANCA MATOSO BARBALHO

INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR ARAUJO LEITE FILHO

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO - RN000962A
 MARIA LUIZA DE ARAÚJO LIMA LEITE - RN006623
 LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES - RN012797
AGRAVADO : TATIANA PRECIOSA DIAS BARBALHO
AGRAVADO : FELIX BARBALHO
AGRAVADO : THAISA DIAS BARBALHO
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064
 LUCAS HENRIQUES DE QUEIROZ MELO - PB016228
 EDUARDO AUGUSTO MADRUGA DE FIGUEIREDO FILHO -
 PB016026
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO
INTERES. : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BARBALHO
INTERES. : EDUARDO ARAUJO DAMASIO SANTOS
INTERES. : LUCIANA FRANCA MATOSO BARBALHO
INTERES. : GRACILA CABRAL BARBALHO - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026